

Órgão UNIOESTE

Hospital Universitário do Oeste do Paraná

Processo Administrativo: 20.427.588-2

Pregão Eletrônico nº 0169/2023

ANESTHEMEDIC SERVICOS EM SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.821.953/0001-30, sediada no Município de Maceió - AL, no endereço Rua Sá e Albuquerque, nº 614, Jaraguá, CEP 57.022-180, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0169/2023** que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1.1 do Edital qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022 no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, através do endereço eletrônico huop.licitacoes@unioeste.br pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando a data de abertura do Pregão Eletrônico 0169/2023 está designada para data de 23/08/2023, a presente impugnação apresentada nesta data, encontra-se tempestiva.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 5º da Lei 14.133/2021, com destaque à Supremacia do Interesse Público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1 EXIGÊNCIAS ABUSIVAS – DA INSCRIÇÃO NO CRM/PR COMO PRÉ-REQUISITO PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital do Pregão Eletrônico 0169/2023 previu exigências abusivas, tais como a prevista no item 11.3.1.2., vejamos:

11. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

11.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.

11.2. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.

11.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são:

11.3.1. Para qualificação do proponente:

11.3.1.1. Licença Sanitária vigente;

11.3.1.2. Certificado de regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR (CRM Jurídico), válido;

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para “critério de habilitação no certame licitatório”, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A obrigatoriedade de apresentação do CRM – PR causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Impedindo inclusive que empresas com habilitadas com profissionais com o CRM de outros Estados participem do Processo Licitatório.

No presente caso, evidencia-se uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais. Vejamos o que diz a jurisprudência.

“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro; e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro).”

O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.

Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços.

O conselheiro do TCE-PR afirmou que as exigências fixadas na fase de habilitação da licitação devem ser mínimas, visando unicamente à verificação geral dos requisitos para a realização de um serviço, para buscar ampla participação no certame.

Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação.

O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

O TCE-PR determinou a citação da UEL para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em até 15 dias. (Processo nº 762715/17 – Despacho nº 1485/17 – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Fonte: TCE/PR. 2017).”

Nesta feita, mediante o embasamento supramencionado a exigência do CRM – PR deverá ser apresentadas tão somente após declarado o vencedor da Licitação, no momento da celebração do contrato administrativo, não restringindo assim, à participação unicamente de empresas do Estado do Paraná e aquelas anteriormente já registradas no Estado.

A exigência restritiva na forma de apresentação do CRM – PR gera regionalização geográfica, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame licitatório, válido destacar os seguintes entendimentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III, INCISO XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. *Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.* 2. *A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.* 3. *O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.* 4. *Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (ACÓRDÃO TCU 1631/2007)*

Os acórdãos mencionados reforçam que qualquer obrigatoriedade desnecessária causa ônus e restringe a competitividade do certame licitatório.

Ante ao exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja retificado para que o cadastro da empresa na entidade profissional competente, qual seja, CRM-PR, apenas seja necessário após a contratação, ou seja, como requisito para a execução contratual e não como exigência para habilitação no certame.

2.2 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PELO CONTRATADO

Verifica-se no Rol das Obrigações da Contratada no Edital no tópico 9.1.13 a exigência de CNES:

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE

9.1. SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

9.1.13. Deverá possuir Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), responsabilizando-se pela inclusão de dados, gerenciamento e manutenção do cadastro atualizado, devendo apresentar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Contrato;

E, conforme tópico 1 do referido Edital o objeto da licitação consiste em:

1. OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP.

Onde, a sigla HUOP significa Hospital Universitário do Oeste do Paraná, ou seja, a prestação dos serviços de ANESTESIOLOGIA será realizada no referido Hospital.

Conforme artigo 360, II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 o conceito de “estabelecimento de saúde” para o CNES consiste no “espaço físico delimitado e permanente onde são realizados ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde são:

- **Espaço físico delimitado e permanente:** são características da infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Estão incluídos os estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, e outros que são delimitados e permanentes. Estão excluídas as estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podendo, portanto, serem considerados estabelecimentos de saúde.

- **Onde são realizadas:** há a obrigatoriedade do efetivo funcionamento da instituição, ou seja, que esteja executando suas atividades de saúde. Um espaço desativado ou em construção não pode ser considerado como um estabelecimento de saúde. Um estabelecimento de saúde que já esteja cadastrado e venha a ser desativado, deve ser desativado na base de dados do CNES.

- **Ações e serviços de saúde de natureza humana:** é necessário que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana”, que deve ser entendida em seu amplo espectro, que inclui além da atenção à saúde, as ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde. Isto exclui ações que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo as instituições que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde. Também exclui arranjos institucionais voltados exclusivamente à compra e contratação de serviços de saúde.
- **Responsabilidade técnica:** de acordo com a legislação vigente é obrigatório que exista uma pessoa física legalmente responsável pelo estabelecimento de saúde.

Neste sentido, uma vez que, a prestação dos serviços de ANESTESIOLOGIA em sua integralidade será efetivamente prestado nas dependências do Hospital Universitário do Oeste do - HUOP não compete a CONTRATADA o CNES, e sim a CONTRATANTE, uma vez que, enquadra-se e detêm os requisitos de estabelecimento de saúde.

Assim, a obrigação da CONTRATADA reside em prestar as informações e os dados dos médicos que irão prestar os serviços para que a instituição CONTRATANTE cadastre junto ao CNES do Hospital.

Acerca de exigências indevidas no Edital de certames licitatórios, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário)

Diante do exposto, requer a retificação para retirada do Edital a exigência de obrigação da contratada obter CNES para a efetiva prestação de serviço, posto que no presente caso é dispensável para a execução do objeto contratual.

2.3 DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A subscrevente tendo interesse em participar do presente certame licitatório, em análise ao Edital constatou a ausência de documentação na fase de habilitação, documentação essa de suma importância para o alcance do objeto do certame.

Pois bem, o edital é OMISSO quanto a exigência de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Dentre as normas e preceitos, que regem o certame licitatório exige-se requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, razão pela qual os instrumentos convocatórios - editais elencam dentro do rol de critérios de qualificação técnica a exigência de atestados de capacidade que comprovem a possível efetividade do licitante no adimplemento do objeto a que se pretende contratar.

É preciso entender que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, isto é, os atestados de capacidade técnica devem retratar a experiência da empresa licitante e de seus profissionais com informações que sejam semelhantes com aquela licitação em que participam. Em que pese os atestados sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o instrumento convocatório deve ser claro no sentido de como devem ser apresentados. Assim, como esses atestados são produzidos por terceiros, para quem a empresa já tenha prestado serviço ou executado obra, importante que o instrumento convocatório especifique como devem ser esses atestados. Por exemplo, que os atestados possuam: 1. Descrição das características técnicas das obras ou serviços; 2. Atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato; 3. Seja firmado por representante legal do contratante; 4. Indique sua data de emissão;

Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica a Lei 14.133/2021 é cristalina ao dispor:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

Conforme todo exposto, não restam dúvidas de que o edital, ora impugnado, deve ser revisto e tal exigência deve ser incluída no certame.

Para garantir uma prestação de serviço satisfatória, bem como, para comprovação da alta complexidade na prestação do serviço de anestesiologia sugere-se a inclusão da seguinte exigência no Edital do Pregão 0169/2023:

“I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

I.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com o mínimo de:

Características: Execução de serviços médicos de anestesiologia;

Quantidades: no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do objeto licitado;

Prazos: no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo de execução de serviço continuado.

I.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

I.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução.”

A essência da capacidade operacional é procurar identificar se o futuro Contratado tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, de formalizar a contratação.

O vício apontado (ausência de exigências de qualificação técnica) além de prejudicar os licitantes, prejudica mais ainda a Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, o impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja retificado para que conste expressamente a exigência dos requisitos de qualificação técnica – atestados que comprovem a aptidão para a execução do serviço licitado.

2.4 DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA COMO REQUISITO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Verificou-se que o presente Edital não apresenta qualquer exigência no sentido de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, sendo este, um requisito essencial para a prestação do serviço que está sendo licitado.

Tal exigência apresenta-se como necessária uma vez que, se o licitante alega que presta serviço de anestesiologia, por obrigação legal a empresa licitante deve ter algum vínculo com ele, seja por contrato de trabalho CLT seja na condição de sócio no contrato social. Infere-se que sem o atendimento dessa exigência, a empresa-licitante poderia nunca ter prestado serviço de anestesiologia e ainda assim ser habilitada, podendo gerar prejuízos na prestação do serviço.

Desta forma, sugere-se a inclusão da seguinte exigência no Edital do Pregão 0169/2023:

“CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: I - Comprovação de vínculo do Responsável técnico com a empresa. O vínculo do profissional poderá ser comprovado por Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a empresa como contratante; Contrato Social da empresa em que conste o profissional como sócio; Contrato de Trabalho devidamente registrado no CRM da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico;”.

Ante ao exposto, o impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja retificado para que conste expressamente a exigência dos requisitos de seleção do fornecedor a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

I - O conhecimento da presente Impugnação com o seu total acolhimento, sendo julgada PROCEDENTE para serem realizadas as seguintes retificações no Edital:

a) para que o cadastro da empresa na entidade profissional competente, qual seja, CRM-PR, apenas seja necessário após a contratação, ou seja, como requisito para a execução contratual e não como exigência para habilitação no certame;

b) para exclusão do Edital a exigência de obrigação da contratada obter CNES para a efetiva prestação de serviço, posto que no presente caso é dispensável para a execução do objeto contratual;

c) para inclusão da exigência dos requisitos de qualificação técnica – atestados que comprovem a aptidão para a execução do serviço licitado nos termos sugeridos na presente impugnação;

d) para inclusão no Edital para que conste expressamente a exigência dos requisitos de seleção do fornecedor a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa (seja CLT, seja na condição de sócio no contrato social);

II - A determinação da republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Maceió – AL para Cascavél - PR, 16 de Agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Augusto Alves da Silva Neto', written over a faint blue line.

**ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
AUGUSTO ALVES DA SILVA NETO
SÓCIO ADMINISTRADOR**